



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05815/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena

Responsável: José Helder Gomes Parnaíba

Exercício: 2017

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00760/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05815/18 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**, sob a responsabilidade do **Sr. José Helder Gomes Parnaíba**, referente ao exercício financeiro de **2017**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2. RECOMENDAR à atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de abril de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05815/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05815/18 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**, sob a responsabilidade do **Sr. José Helder Gomes Parnaíba**, referente ao exercício financeiro de **2017**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 288.837,52;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.249.412,44;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 1.432.379,07
- e) o exercício analisado não foi diligenciado e nem houve registro de denúncias.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1)** ausência de arrecadação no exercício de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receita;
- 2)** ocorrência de déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 960.574,92 sem a comprovação da adoção de medidas preventivas;
- 3)** ausência de comprovação da certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11 para o gestor de recursos;
- 4)** ausência de aprovação da política de investimentos para o exercício de 2017, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10;
- 5)** balanço patrimonial incorreto haja vista a ausência de registro da dívida da Prefeitura de Santa Helena junto ao RPPS, não refletindo a real situação patrimonial da autarquia ao final do exercício em análise e caracterizando ausência de controle da dívida;
- 6)** ausência de realização de avaliação atuarial (data-base 31/12/2016 e 31/12/2017) em descumprimento ao inciso I, do art. 1º da Lei Federal nº 9719/98, acarretando registro incorreto, no balanço patrimonial do exercício de 2017, do saldo das provisões matemáticas previdenciárias;
- 7)** não implementação do plano de amortização sugerido na última avaliação atuarial realizada (Avaliação Atuarial 2016 – data-base 31/12/2015);
- 8)** omissão do gestor do RPPS quanto a cobrar do Chefe do Executivo correção da alíquota de contribuição patronal do custo normal que descumprir o art. 2º da Lei nº 9.717/98 e no inciso III do art. 3º da Portaria MPS nº 402/08 desde 2012;
- 9)** ente federativo irregular junto à Secretaria da Previdência Social, vez que não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente no exercício analisado.

O gestor responsável foi notificado e apresentou defesa, conforme DOC TC 12142/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05815/18

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanadas as falhas que tratam de: ausência de arrecadação no exercício de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, ocorrência de déficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 960.574,92 sem a comprovação da adoção de medidas preventivas; ausência de aprovação da política de investimentos para o exercício de 2017, descumprindo o artigo 5º da Resolução CMN nº 3.922/10; não implementação do plano de amortização sugerido na última avaliação atuarial realizada (Avaliação Atuarial 2016 – data-base 31/12/2015) e ente federativo irregular junto à Secretaria da Previdência Social, vez que não possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente no exercício analisado, mantendo as demais falhas conforme descrito abaixo:

1) Em relação à ausência de comprovação da certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11 para o gestor de recursos, a Auditoria esclareceu que a referida ausência foi constatada não apenas em 2017, como também, no exercício seguinte (2018). Ou seja, houve tempo mais que suficiente para que tal certificação fosse obtida. Ademais, é importante destacar que o defendente é diretor presidente do Instituto desde 03/10/2011, em outras palavras, já detinha conhecimento das exigências para o cargo, dentre eles a certificação para gestor de recursos, ora em comento.

2) Quanto à questão do balanço patrimonial incorreto, haja vista a ausência de registro da dívida da Prefeitura de Santa Helena junto ao RPPS, a defesa reconheceu a falha e indagou que a mesma tem caráter meramente formal, anexando, contudo, um novo balanço, incluindo a dívida questionada. A mesma situação ocorreu com a ausência de realização de avaliação atuarial (data-base 31/12/2016 e 31/12/2017) em descumprimento ao inciso I, do art. 1º da Lei Federal nº 9719/98, onde a defesa informou que "... Apesar da avaliação atuarial não se encontrar atualizada, o balanço patrimonial foi retificado apresentando o registro das provisões matemáticas previdenciárias". Em ambos os casos, a Auditoria entendeu que persistem as irregularidades pelo fato de que foram corrigidas somente após o apontamento das mesmas.

3) No que diz respeito à omissão do gestor do RPPS em cobrar do Chefe do Executivo a correção da alíquota de contribuição patronal do custo normal, verificou a Auditoria que não foi comprovada nenhuma providência para implementação da alíquota sugerida na última avaliação atuarial realizada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00412/19, pugnando pela:

- A. REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas do gestor do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena, Sr. José Éder Gomes Parnaíba, exercício de 2017;
- B. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Gestor acima nominado, prevista no art. 56, inc. II da Lei Orgânica desta Corte, em face das transgressões a normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05815/18

- C. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram falhas no exame da PCA/17, contudo, no meu entender, não são falhas que comprometem a lisura da prestação de contas, cabendo recomendação para que a atual gestão procure regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência.

Dessa forma, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE REGULAR COM RESSALVA* a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena, sob a responsabilidade do Sr. José Helder Gomes Parnaíba, referente ao exercício financeiro de 2017;
- 2) RECOMENDE à atual Administração do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Santa Helena no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pelo equilíbrio atuarial do Instituto.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de abril de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 07:36



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Abril de 2019 às 14:28



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Abril de 2019 às 10:48



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO